

b) No artigo 17.º, após o n.º 2, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«3 — Qualquer outro Estado não mencionado no n.º 2 do presente artigo, o qual seja membro das Nações Unidas, pode aderir à Convenção, mediante aprovação da Conferência das Partes. A Conferência das Partes não terá em conta nem aprovará qualquer pedido de adesão do referido Estado até que o presente número tenha entrado em vigor para todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 27 de Fevereiro de 2001.»

e reenumerar os restantes números em conformidade;

c) No final do artigo 17.º, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«7 — Considera-se que qualquer Estado ou organização que ratifica, aceita ou aprova a presente Convenção ratificará, aceitará ou aprovará, simultaneamente, a alteração da Convenção enunciada na Decisão II/14, adoptada na segunda Conferência das Partes.»

Certifico que o texto precedente é uma cópia autêntica da Emenda, adoptada a 27 de Fevereiro de 2001 na Segunda Reunião das Partes à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, realizada em Sófia, Bulgária, de 26 a 27 de Fevereiro de 2001.

Pelo Secretário-Geral, o Assessor Jurídico (Subsecretário-Geral de Assuntos Jurídicos), *Hans Corell*.

Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, 25 de Janeiro de 2002.

Decreto n.º 4/2012

de 13 de março

A República Portuguesa e a República Popular da China assinaram, em 7 de novembro de 2010, em Lisboa, um Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo.

O presente Acordo insere-se na orientação geral de desenvolver as relações económicas e culturais com a China, tendo em vista fortalecer as relações de cooperação no domínio do turismo entre os dois Estados, baseadas na igualdade de direitos e benefícios mútuos.

Com o presente Acordo pretende-se, ainda, promover o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre os dois Estados neste sector da economia.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 7 de Novembro de 2010, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República Popular da China, doravante designadas «Partes»:

Conscientes da importância da cooperação no domínio do turismo para o desenvolvimento das relações bilaterais Luso-chinesas;

Tendo em vista o alargamento e fortalecimento dos laços de amizade entre os dois Povos;

Considerando o turismo um meio importante para o reforço da compreensão mútua, da expressão de boa vontade e da consolidação das relações entre os dois países;

Decididos a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes promoverão e reforçarão a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo em conformidade com a respectiva legislação nacional em vigor e com outros Acordos Internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do turismo, nos seguintes níveis:

- a) Cooperação institucional;
- b) Cooperação Empresarial e Investimento;
- c) Formação profissional;
- d) Promoção turística.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação entre os respectivos Organismos Nacionais de Turismo e facilitar contactos entre as instituições dos dois Estados na área do turismo.

Artigo 4.º

Cooperação Empresarial e Investimento

As Partes promoverão e encorajarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento nas áreas do turismo e hotelaria, bem como facilitarão os contactos entre as associações empresariais dos dois países.

Artigo 5.º

Formação Profissional

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da formação turística, ao nível da formação inicial ou de activos.

Artigo 6.º

Promoção turística

As Partes procurarão desenvolver a cooperação no domínio da promoção turística facilitando a troca de informação sobre mercados turísticos e sobre planos de *marketing* e campanhas publicitárias.

Artigo 7.º

Representações Oficiais de Turismo

As Partes facilitarão a abertura de representações oficiais de turismo nos seus territórios em conformidade com a respectiva legislação.

Artigo 8.º

Comissão Mista

1 — As Partes instituirão uma Comissão Mista com o objectivo de promover, desenvolver e implementar a cooperação prevista no presente Acordo.

2 — A Comissão Mista será constituída por representantes dos organismos responsáveis pelo sector do turismo de ambas as Partes, cujas respectivas delegações serão comunicadas por via diplomática.

3 — A Comissão Mista reunirá alternadamente no território de cada uma das Partes.

4 — Peritos e representantes do sector privado de ambos os Estados poderão ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão Mista, mediante acordo prévio das Partes.

Artigo 9.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada no âmbito da Comissão Mista, será resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os procedimentos internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 11.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 13.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa, no dia 7 de Novembro de 2010, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Bernardo Trindade, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República Popular da China:

Shao Qiwei, Presidente da Administração Nacional de Turismo da China.

葡萄牙共和国和中华人民共和国**旅游合作协定**

葡萄牙共和国和中华人民共和国（以下简称“双方”），

认识到旅游领域的合作对于发展双边关系的重要性；

为加深两国人民之间的友谊；

考虑到旅游业是加深相互理解、表达良好意愿，以及巩固两国关系的一个重要途径；

双方决定在平等互惠的基础上，在旅游合作领域达成协议如下：

第一条 协定宗旨

双方将遵循本国现行法律，以及双方均参加的其他相关国际条约，推动及加强两国旅游机构、企业的合作。

第二条 合作范围

本协议规定了双方在旅游领域开展合作的法律基础，具体方面如下：

（一）机构合作；

（二）企业投资及合作；

（三）职业培训；

（四）旅游推广。

第三条 机构合作

双方承诺发展两国国家旅游局的合作关系，并且为两国旅游机构的交流提供便利。

第四条 企业投资及合作

双方促进并鼓励在旅游业、酒店业投资机会方面的信息交流，同时为两国企业协会的交流提供便利。

第五条 职业培训

双方承诺在旅游专业人员培训方面，即在基础培训和人员培训方面开展合作。

第六条 旅游推广

双方寻求发展在旅游促销方面的合作，为交换旅游市场信息、旅游营销计划及宣传活动信息提供便利。

第七条 官方旅游办事处

双方将根据两国的有关法律规定，为对方在本国设立官方旅游办事处提供便利。

第八条 混合委员会

一、为促进、发展并落实本协定的合作内容，双方将成立一个混合委员会。

二、混合委员会将由两国旅游主管部门的代表组成，混合委员会成员的委派将通过外交途径通知。

三、混合委员会将在两国轮流召开会议。

四、如经双方事先约定，两国私营部门的专家和代表也可以被邀请参加混合委员会工作。

第九条 争议解决

关于本协定的解释及执行的任何争议，如果在混合委员会上没有得到解决，将由双方协商解决。

第十条 生效

双方应通过外交途径书面通知对方已完成协定生效所必需的国内法律程序。本协定自后一份书面通知收到之日起30天后开始生效。

第十一条 修改

一、任何一方均可提出修改本协定。

二、对协定的修订将根据第十条规定的程序生效。

第十二条 协定有效期及终止

一、本协定有效期为5年，期满后自动顺延5年。

二、任何一方可在协定期满前至少六个月，通过外交途径书面通知终止本协定。

三、如一方终止本协定，协定将自期满之日起终止。

四、即使协定终止，任何在协定有效期开始的合作项目，均将继续进行直至项目结束，除非协定双方均同意终止。

第十三条 登记

根据联合国宪章第一百零二条的规定，本协定的签署地所在国应在协定生效后，尽快向联合国秘书处登记本协定，并在登记手续完成后，通知协定另一方并告知其登记号码。

本协定于二〇一〇年.....月.....日在.....签署，一式两份，每份均用中文、葡萄牙文及英文写成，三种文本同等作准。如对文本的解释发生分歧，以英文文本为准。

葡萄牙共和国代表

中华人民共和国代表

**CO-OPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE
REPUBLIC AND THE PEOPLE'S
REPUBLIC OF CHINA IN THE FIELD OF TOURISM**

The Portuguese Republic and the People's Republic of China hereinafter referred to as «Parties»:

Aware of the importance of co-operation in the field of tourism for the development of the bilateral relations between Portugal and China;

Aiming at the enlargement and strengthening of the friendship relations between both Peoples;

Considering tourism as an important means for the reinforcement of mutual understanding, sign of good will and consolidation of the relations between both countries;

Decided to establish a legal framework for the co-operation in the field of tourism, based on the principles of equality and mutual benefits;

agree as follows:

Article 1**Object**

The Parties shall promote and reinforce institutional and entrepreneurial co-operation in the field of tourism in accordance with the relative national legislation in force and other International Agreements applicable.

Article 2**Scope of the Co-operation**

The present Agreement establishes the legal framework for the development of co-operation between

the Parties in the field of tourism, at the following levels:

- a) Institutional co-operation;
- b) Entrepreneurial co-operation and Investment;
- c) Professional training;
- d) Tourism promotion.

Article 3

Institutional Co-operation

The Parties shall engage themselves in the development of co-operation between the relative National Tourism Bodies and the facilitation of contacts between the institutions of both States in the field of tourism.

Article 4

Entrepreneurial Co-operation and Investment

The Parties shall promote and encourage the exchange of information on investment opportunities in the fields of tourism and hotel industry, and shall also facilitate the contacts between the entrepreneurial associations of the both countries.

Article 5

Professional Training

The Parties shall cooperate in the field of professional tourism training, namely through the initial basic training and the training of professionals.

Article 6

Tourism promotion

The Parties shall endeavour the development of co-operation in the field of the tourism promotion by facilitating the exchange of information on tourist markets, marketing plans and advertising campaigns.

Article 7

Official Tourism Representations

The Parties shall facilitate the opening of official tourism representations on their territories in accordance with their respective legislation.

Article 8

Joint Commission

1 — The Parties shall create a Joint Commission in order to promote, develop and implement the co-operation established in the present Agreement.

2 — The Joint Commission shall be composed of representatives of the institutions responsible for the tourism sector of both Parties, being the respective delegations communicated through diplomatic channels.

3 — The Joint Commission shall convene alternately on the territory of each Party.

4 — Experts and representatives of the private sector of both States may be invited to take part in the works of the Joint Commission, through previous agreement of the Parties.

Article 9

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement, not solved under the context of the Joint Commission, shall be settled through negotiations between the Parties.

Article 10

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, declaring the completion of the internal procedures of both Parties required for that purpose.

Article 11

Amendments

1 — The present Agreement may be amended upon request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms established in article 10 of the present Agreement.

Article 12

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least six months prior to its expiry date.

3 — In case of denunciation, the present Agreement shall terminate on its expiry date.

4 — In the case of denunciation, any programme or project initiated while the present Agreement was in force, shall remain in execution until its conclusion, unless the Parties agree otherwise.

Article 13

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Signed in Lisbon, on 7th of November of 2010, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Bernardo Trindade, Secretary of State for Tourism.

For The People's Republic of China:

Shao Qiwei, Chairman of China National Tourism Administration.